



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ 55.756.779/0001-61

FONE/FAX: (18) 3692-1600

Rua Luiz Ramos da Silva, 280 - CEP 16.290-000 - Braúna/SP

www.camarabrauna.sp.gov.br * E-mail: camara@camarabrauna.sp.gov.br

Autógrafo n.º 09 de 30 de março de 2015.



"Projeto de Lei do Legislativo de n.º 10 de 24 de março de 2015".

APROVADO POR UNANIMIDADE PELOS SENHORES VEREADORES PRESENTES EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2015.

Vander Antônio Guerrero Boscó, Prefeito Municipal de Braúna, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

"Regulamenta a promoção por tempo de serviço aos servidores da Câmara Municipal, altera dispositivos e consolida os anexos da Lei 1784/2012 que dispõe sobre Estrutura e Organização Administrativa da Câmara Municipal".

Art. 1º - Cria e regulamentada a promoção Adicional por tempo de serviço, sendo realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, de acordo com a tabela do anexo II, ora adjunto.

Art. 2º - Cada categoria funcional terá suas classes, designadas de acordo com o anexo II e a ela retorna quando vago.

Art. 3º - Cada emprego se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe inicial e a ela retorna quando vago.

Art. 4 - AS promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 5º - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte, será de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Em princípio, todo empregado tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, sempre que o empregado:

I - sofrer duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar cinco faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

Art. 6º - Suspendem a contagem do tempo para fins da promoção:

- I - as licenças para tratar de interesses particulares sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde, no que excederem 30 (trinta) dias;
- IV - as licenças gestantes;
- V - as licenças ao serviço militar.

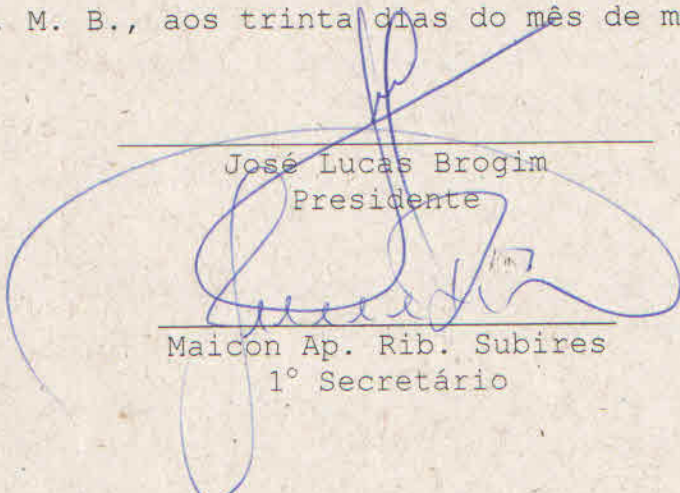
Art. 7º - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 8º - Fica alterado o anexo I da Lei nº 1784/2012, conforme segue adjunto.

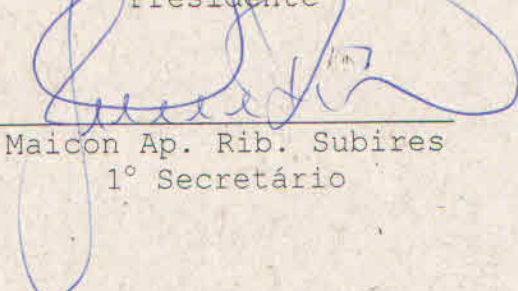
Art. 9º - Fica criado o anexo II, conforme adjunto, alterando-se a numeração do atual anexo II para anexo III.

Art. 10 - Esta lei terá efeitos retroativos a partir de 01/01/2015, revogadas as disposições em contrário.

C. M. B., aos trinta dias do mês de março do ano de 2015.



José Lucas Brogim
Presidente



Maicon Ap. Rib. Subires
1º Secretário